



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

VISTOS, relatados e examinados estes autos de **ação de improbidade administrativa** sob o nº **0003007-11.2016.8.16.0004**, em que é autor **Ministério Público do Estado do Paraná** e réus **Altair Carlos Daru e outros**.

Trata-se de **ação de improbidade administrativa** proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face de (i) **Valdir Luiz Rossoni**; (ii) **Altair Carlos Daru**; e, (iii) **Gustavo Berlinck de Toledo Marcondes Ribas**. Em linhas gerais, narra a petição inicial que Yuri Eduardo Rover foi nomeado para exercer cargo em comissão junto ao gabinete do então Deputado Estadual **Valdir Luiz Rossoni**, a partir de julho/2008 (Ato 882/2008) e exonerado a pedido em março/2009 (Ato 526/2009), cargo esse cuja remuneração mensal seria R\$ 9.211,00. O requerido **Gustavo Ribas**, a seu turno, foi nomeado para exercer cargo em comissão junto ao gabinete do então Deputado Estadual **Valdir Luiz Rossoni** em julho/2007 (Ato 1.672/2007) e exonerado em abril/2010 (Resolução 006/2010), mas novamente nomeado (respectivo ato não constaria em sua ficha funcional) e exonerado, na sequência, em janeiro/2011 (Ato 86/2011). Relata ainda o **Ministério Público** que **Altair Carlos Daru** acompanha **Valdir Luiz Rossoni** desde o ano de 1991, perpassando pelos cargos em comissão na Liderança do PRN, chefe de gabinete, administrador da **Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP**, e diretor administrativo durante a presidência de tal Deputado. Ocorre que, primordialmente: (i) Yuri Eduardo Rover informou ao **Ministério Público** que nunca trabalhou na **ALEP**; (ii) **Gustavo Ribas** alegou ter atuado como *agente externo*, mas essa função só teve início com a Lei Estadual nº 16.522/2010; (iii) esclareceu **Gustavo Ribas** ao Ministério Público que **Altair Carlos Daru** era quem promovia o controle direto dos funcionários; (iv) **Valdir Luiz Rossoni** informou que Yuri Eduardo Rover não trabalhou





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

em seu gabinete e que não conhece **Gustavo Ribas**; (v) Yuri Eduardo Rover morou na casa de **Gustavo Ribas** de janeiro a agosto de 2008, mas não saberia que **Gustavo Ribas** trabalhava junto à **ALEP**; e, (vi) **Altair Carlos Daru** e **Gustavo Ribas** são sócios na empresa **COUROTEC**. Por estes principais fatos, objeto de inquérito civil próprio e fundantes de pedido de quebra de sigilo bancário (autos nº 0009967-51.2014.8.16.0004), em que se apuraram movimentações típicas de “servidores fantasmas” da **ALEP**, vem o **Ministério Público**, alegando prática de atos de improbidade administrativa (arts. 9º, *caput* e inciso XI, 10, XII e 11 da Lei nº 8.429/1992), requerer, cautelarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos no importe de R\$ 2.383.823,01 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil oitocentos e vinte e três reais e um centavo) e, ao final, a imposição das sanções legais cabíveis, tal como o ressarcimento ao erário. Junta documentos (seq. 1.2 a 1.24).

Pelo Juízo, foi decretada a indisponibilidade de bens e determinada a notificação dos requeridos, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 (seq. 12.1).

Em face dessa decisão, **Valdir Luiz Rossoni** interpôs agravo de instrumento (seq. 34.1), no qual foi negada a tutela antecipada (seq. 39.1).

Notificados, os requeridos apresentaram defesas prévias, rechaçando as acusações lhes atribuídas (seq. 41.1, 54.1 e 55.1).

Em atenção ao manifestado pelas partes, deferiu-se o desbloqueio de valores impenhoráveis de **Valdir Luiz Rossoni** (seq. 53.1).

Interposto agravo de instrumento por **Altair Carlos Daru** (seq. 62.1), no qual também se indeferiu a tutela antecipada (seq. 79.2).

O **Ministério Público do Estado do Paraná** rebateu os argumentos trazidos pela parte adversa (seq. 69.1).

Determinada a inclusão do **Estado do Paraná** como terceiro interessado (seq. 107.1).

Após oitiva das partes, deferida liberação parcial de bens de **Valdir Luiz Rossoni** (seq. 125.1).

Blokton Empreendimentos Comerciais S/A formulou pedido de desbloqueio de moto (Yamaha, AQX-8676, 2008/2008) que teria adquirido de **Altair Carlos Daru** em 20/08/2015 (seq. 164).

Manifestação do **Ministério Público** (seq. 170.1).

Recebeu-se a petição inicial (seq. 173.1).

Citados, os réus apresentaram contestação (seq. 266.1, 299.1 e 352.1).

Réplica (seq. 372.1).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Decisão saneadora (seq. 396.1).

Forte no art. 10 do CPC e art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, oportunizou-se manifestação do **Ministério Público** e dos réus acerca da prescrição (seq. 752.1).

Os réus **Altair Carlos Daru** (seq. 758.1), **Valdir Luiz Rossoni** (seq. 790.1) e **Gustavo Berlinck de Toledo Marcondes Ribas** (seq. 791.1), postularam o reconhecimento de prescrição.

O **Ministério Público do Estado do Paraná** (seq. 780.1) se manifestou em sentido contrário.

Na parte essencial, o relatório.

Decido.

I. Nos termos do **art. 23 da Lei nº 8.429/92**, o prazo prescricional das ações de improbidade administrativa se dá em **08 (oito) anos**; lapso reduzido pela metade – **04 (quatro) anos** – caso interrompido (§5º). Ademais, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade (§6º).

Eis o atual teor do mencionado dispositivo:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

§ 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - pela publicação da sentença condenatória; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Para afastar a aplicação de tal norma, o **Ministério Público do Estado do Paraná** sustentou que a nova lei retira a eficácia do art. 37, §4º, da Constituição Federal, conferindo flagrante proteção insuficiente à probidade administrativa. Defendeu também ser vedada a retroatividade das normas que tratam do instituto da prescrição.

Vejamos cada qual das alegações.

A **Constituição Federal** previu, expressamente, que **“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”** (art. 37, §5º, grifou-se).

Dentre as interpretações oriundas do texto constitucional, prevaleceu no **Supremo Tribunal Federal** aquela que





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

reputou imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

No julgamento, o **Ministro Relator Alexandre de Moraes** destacou que, “*com a promulgação da Constituição Federal 1988, que ampliou a possibilidade de sanções por atos de improbidade administrativa, e em respeito aos princípios da reserva legal e da anterioridade, passou-se a exigir a edição de lei específica para tipificar as condutas correspondentes a atos de improbidade administrativa. Nesse momento, houve o justo receio do legislador constituinte quanto à ocorrência de interpretações que passassem a impossibilitar ações de ressarcimento ao erário pela prática de atos ilícitos tradicionalmente entendidos como improbidade administrativa, desde a década de 1940, mas ainda não tipificados pela nova legislação, que somente foi editada em 1992. A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado “ato de improbidade” (Decreto 20.910/1932,*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento”.

À vista desse ensinamento, é certo que o texto constitucional previu expressamente que lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos, e assim se fez por meio da **Lei nº 14.230/2021**. Norma essa que revela efeito *backlash*¹ e intenção do legislador de dar vazão ao direito de defesa, estabilização de relações sociais e reserva legal. Interpretá-la como inconstitucional, no aspecto material, seria ignorar tanto norma constitucional de eficácia contida quanto a vontade do legislador positivo, em verdadeira discricionariedade judicial.

Sobre o tema, a lição do **Ministro Eros Grau**²:

“É bem verdade que a certeza jurídica é sempre relativa, dado que a interpretação do direito é uma prudência, uma única interpretação correta sendo inviável, a norma sendo produzida pelo intérprete. Mas a vinculação do intérprete ao texto o que excluiria a discricionariedade judicial instala no sistema um horizonte de relativa certeza jurídica que nitidamente se esvai quando as opções do juiz entre princípios são praticadas à margem do sistema jurídico. Então a previsibilidade e calculabilidade dos comportamentos sociais tornam-se inviáveis e a racionalidade jurídica desaparece.

O direito moderno, posto pelo Estado, é racional porque cada decisão jurídica é a aplicação de uma proposição abstrata munida de generalidade a uma situação de fato concreta, em coerência com determinadas regras legais. Eis o que define a racionalidade do direito: as decisões deixam de ser arbitrárias e aleatórias, tornam-se previsíveis. Racionalidade jurídica é isso: o direito moderno permite a

¹ Resposta contrária que surge do Poder Legislativo à interpretação e aplicação do direito empreendida pelos tribunais. “b) Mostra-se evidente a irrupção do efeito *backlash*, com a promulgação da Lei nº 14.230/21. Cuida-se de resposta contrária ou contraforça que surge, no caso, do Poder Legislativo à interpretação e aplicação do direito empreendida pelos tribunais. Buscou-se combater os alardeados excessos punitivos e ações temerárias de improbidade promovidas em face dos gestores públicos. Lembremos que alguns especialistas, inclusive do Ministério Público, consideravam a LIA imprecisa e em certos aspectos por demais rigorosa, e que vinha sendo aplicada, em muitos casos, como instrumento de perseguição a agentes públicos que, por vezes, teriam agido sem dolo, porém de forma equivocada em razão de mal assessoramento. Lembremos, ainda, que a referida lei surgiu em um contexto de denúncias de corrupção no governo Collor (1990-92), o que certamente contribuiu para uma atuação mais “dura” em face dos agentes estatais. De outro lado, há quem evidencie uma “sensação” de que as alterações enfraqueceram o combate à corrupção e facilitaram a impunidade, tanto no campo dos aspectos materiais quanto nos dos aspectos processuais da improbidade, em especial com a facilitação da fulminação da pretensão punitiva diante do novo modelo de prescrição e com a imposição de limitações à medida de indisponibilidade de bens”. SALES, Gustavo Fernandes. *Manual de Direito Administrativo*. Editora CEI, 2021.

² Trecho do voto-vista na ADPF 101, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001 RTJ VOL-00224-01 PP-00011.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

instalação de um horizonte de previsibilidade e calculabilidade em relação aos comportamentos humanos, sobretudo àqueles que se dão nos mercados (...). Infelizmente a doutrina esqueceu as lições de Poulantzas, para quem a ordem jurídica não compõe um sistema, é uma estrutura no interior de outra estrutura mais ampla; um todo significativo pleno de contradições, que a lógica formal não consegue explicar, mas constitui uma totalidade de sentido, uma coerência interna de significação; a infra-estrutura é o fundamento da estruturação interna do direito. O plano do dever ser é um espelho, um reflexo do plano do ser. Tudo a confirmar que, em verdade, não interpretamos apenas textos normativos e sempre na sua totalidade mas, além deles, a realidade. A "moldura da norma" (Kelsen) não é da norma, porém dos textos e da realidade. A interpretação da Constituição é, sempre, interpretação do texto da Constituição formal, todo ele, e da constituição real, hegelianamente considerada".

Daí a constitucionalidade, ao ver deste Juízo, da
Lei nº 14.230/2021.

Quanto à aplicação das inovações legislativas no tempo, especialmente o instituto de prescrição intercorrente, a jurisprudência vem entendendo que, sob a ótica de **direito sancionador**, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve ser aplicado também na esfera administrativa. Confirma-se o decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça**:

"O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa" (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021).

"A norma administrativa mais benéfica, no que deixa de sancionar determinado comportamento, é dotada de eficácia retroativa. Precedente: REsp 1.153.083/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/11/2014)". (REsp 1402893/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019)

"Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente". (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018, grifou-se)

Não em outro sentido leciona a doutrina:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

“Reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la. Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção, conforme correto e claríssimo ensinamento, que boamente sufragamos, de Heraldo Garcia Vitta”³.

“A garantia da irretroatividade das leis é destinada aos indivíduos, que devem ser protegidos das ações estatais. Por isso, o Estado não é impedido de criar leis retroativas; estas serão permitidas, mas apenas se beneficiarem os indivíduos, impondo-lhes situação mais favorável do que a que existia sob a vigência da lei anterior (STF, RE 184.099, j. 10.12.96). No campo penal está explícito: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (art. 5º, XL). É o que também se observa da Lei 13.300/16, que regulamenta o mandado de injunção (art. 114). Por isso, também, o teor da Súmula 654-STF: “A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado”⁴.

Assim, tendo em vista que o art. 1º, §4º, da Lei nº 8.429/92 expressamente prevê a aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador⁵ e que, nesse aspecto, a norma mais benéfica deve alcançar processos em curso, aplica-se, de plano, o instituto da prescrição intercorrente trazido pela **Lei nº 14.230/2021**.

Fixada essa premissa, no caso concreto, à exceção do ressarcimento ao erário, a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, sob a modalidade intercorrente: em **28/04/2016**, ajuizou-se a presente ação de improbidade administrativa e até o presente momento, em que pesem os esforços dos atores processuais, não foi prolatada sentença. Ultrapassado, pois, o lapso de quatro anos entre os marcos interruptivos – ajuizamento da ação e prolação de sentença – o reconhecimento parcial da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 354 c/c art. 487, II, do CPC, **declaro a prescrição intercorrente da pretensão veiculada na petição inicial**, ressalvado o **ressarcimento ao erário**⁶. Dou, pois, por **resolvido o processo com resolução de mérito** nesse tocante.

³ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 32ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2015, p. 871.

⁴ SALES, Gustavo Fernandes. *Curso de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

⁵ “Art. 1º. § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”.

⁶ “Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

II. No caso em comento, recai-se sobre alegado prejuízo ao erário, decorrente de atos dolosos tipificados na lei de improbidade. Em consequência, em tese, cabível o **ressarcimento ao erário**, cuja imprescritibilidade foi reconhecida em sede de **repercussão geral** pelo **Supremo Tribunal Federal no RE 852.475/SP**, como supramencionado. Mantida, assim, a indisponibilidade de bens antes decretada.

Prosseguindo com a ação nesse tocante, cumpra-se, **com a preclusão recursal**, a decisão de seq. 742.1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Guilherme de Paula Rezende
Juiz de Direito

